

tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete da Presidência



Ofício nº 179 /2017.

Goiânia, 30 de março de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **José Vitti**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, com a finalidade de tornar eficiente a cobrança e recebimento dos créditos oriundos das custas finais vencidas, Projeto de Lei para a apreciação dessa augusta Casa Legislativa, nos termos do disposto no artigo 10 e §1º do artigo 41 da Constituição Estadual, conforme minuta e justificção anexas.

Renovo-lhe protestos de elevada estima e consideração.

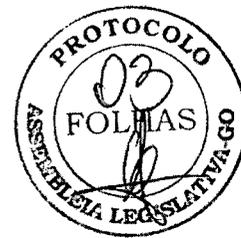
Atenciosamente,

**GILBERTO MARQUES FILHO**  
Presidente



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete da Presidência



## JUSTIFICATIVA

Desde o advento da Constituição de 1988, que declarou pertencer ao Poder Judiciário as custas judiciais (§ 2º do artigo 98 da CF) e garantiu aos Tribunais autonomia administrativa e financeira (artigo 99 da CF), o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás vem se munindo de instrumentos para tornar real essa diretriz constitucional.

Nesse quadro, no ano de 1996, constituiu-se o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FUNDESP-PJ, com a finalidade específica de suprir e implementar as atribuições do Poder Judiciário, no Estado de Goiás, quanto ao atendimento das suas despesas de custeio e de investimentos, observadas as normas e requisitos fixados na legislação específica, na conformidade do artigo 2º da Lei Estadual 12.986/96.

O artigo 3º da referida Lei Estadual, com suas modificações, dispôs constituir receitas do FUNDESP-PJ entre outras, as custas judiciais, como consta do dispositivo:

Art. 3º - Constituem receitas do FUNDESP - PJ:

(...)

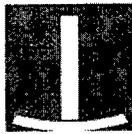
**II – O produto da arrecadação das custas judiciais, bem como dos emolumentos de serventias judiciais e extrajudiciais oficializadas;** Grifo

(...)

Pois bem, dadas as peculiaridades características do lançamento dos créditos oriundos da inadimplência das custas, originadas em ações judiciais, disseminou-se na estrutura administrativa do Poder Judiciário, uma série de dificuldades para o recebimento dos valores devidos a esse título.

Tal situação decorre basicamente da existência de uma multiplicidade de unidades judiciárias, quais sejam, as 127 (cento e vinte e sete) Comarcas do Poder Judiciário do Estado de Goiás, e da ineficiência dos instrumentos jurídicos para realizar a cobrança se utilizando do Processo Judicial findo, o que leva a necessidade da consolidação do crédito para posterior inscrição na Dívida Ativa pela Secretária de Estado da Fazenda, sem que estabeleça qualquer limite de valores para tal tombamento.

Nas circunstâncias atuais, diante do valor dos créditos considerados individualmente, o Poder Judiciário tem se limitado a glosá-los nas respectivas unidades



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete da Presidência



distribuidoras de ações das Comarcas, para realizar a cobrança administrativa quando a parte devedora volte a litigar em juízo, medida que se apresenta paliativa e sem grande êxito na realização de tais receitas, deixando, por outro lado, a Fazenda Estadual de proceder à inscrição.

Por tais motivos e visando à criação de unidade administrativa destinada a gerir a cobrança das Custas Judiciais vencidas, no âmbito do Poder Judiciário, o Legislativo Estadual decretou e o Senhor Governador sancionou a Lei 19.509/2016, permitindo a instrumentalização de tal estrutura na Diretoria Financeira do Tribunal de Justiça, implementada com a edição do Decreto Judiciário nº 613/2017 e adoção de outras medidas internas, tornando possível e iminente a consolidação dos aludidos créditos.

Entretanto, para otimizar a cobrança, torna-se necessário estabelecer a cooperação entre os Poderes Judiciário e Executivo, visando à inscrição na Dívida Ativa dos créditos consolidados de modo a permitir a emissão das Certidões da Dívida Ativa.

Como explicitado, a edição da Lei proposta tem o desiderato de suprir deficiências no procedimento de inscrição e cobrança dos créditos advindos da inadimplência das Custas Judiciais na Dívida Ativa, autorizando, inclusive, a implementação de Convênio entre os Poderes Executivo e Judiciário.

A propositura contempla, também, o compartilhamento temporário de receitas oriundas dessa inscrição com o Fundo Penitenciário do Estado de Goiás – FUNPES, receita a ser destinada por convênio especificamente para a construção, reforma e aparelhamento de unidades prisionais e de internação, afetas ao Sistema de Justiça, devido a manifesta crise no sistema prisional do Estado de Goiás, diagnosticada no Relatório de Inspeção realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça, que a título de informação se junta a essa iniciativa.

**GILBERTO MARQUES FILHO**  
Presidente



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete da Presidência



## PROJETO DE LEI ESTADUAL Nº \_\_\_\_\_/2017.

Dispõe sobre a cooperação entre os Poderes Judiciário e Executivo para recuperação de créditos oriundos das custas judiciais e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda, estabelecerão cooperação para a recuperação de créditos oriundos das custas judiciais destinados ao Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário (FUNDESP-PJ).

§ 1º Os créditos apurados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás na gestão das custas judiciais serão permanentemente lançados mediante o devido processo legal e, posteriormente, encaminhados à Secretaria de Estado da Fazenda para inscrição em Dívida Ativa.

§ 2º Os créditos oriundos da inscrição em Dívida Ativa serão contabilizados no âmbito do Poder Judiciário.

§ 3º Os recebimentos ou adiantamentos por operações de cessão de direitos creditórios constituem-se receitas do FUNDESP-PJ, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 12.986/1996.

Art. 2º Será revertido ao FUNDO PENITENCIÁRIO ESTADUAL – FUNPES, instituído pela Lei Estadual nº 16.536, de 12 de maio de 2009, vinculado ao Poder Executivo, o percentual de 50% das receitas assim obtidas a serem destinadas ao Sistema de Justiça, especialmente para a construção, reformas e aparelhamento de unidades prisionais e centros de internação.

Parágrafo único. O recolhimento do percentual destinado ao FUNPES será operacionalizado na forma a ser estabelecida em decreto regulamentar.

Art. 3º Os acréscimos legais sobre os créditos inscritos em Dívida Ativa observarão o disposto na Lei Estadual nº 11.651/1991 e suas modificações, inclusive em



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete da Presidência



caso de parcelamento.

Art. 4º Os recursos recolhidos para o FUNPES destinar-se-ão a construção, reforma e aparelhamento das unidades prisionais e de internação, a serem especificados em Decreto conforme diretrizes do Convênio estabelecido entre os Poderes Judiciário e Executivo.

Parágrafo único. Concluído o cronograma de obras especificadas no Decreto, o fluxo de receita revertida ao FUNPES será extinto e eventuais sobras revertidas ao FUNDESP-PJ.

Art. 5º Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia  
de de 2017, 129º da República.

MARCONI PERILLO  
Governador do Estado de Goiás

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 26 / 04 / 2013

---

1º Secretário



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO  
**Nº 2017001481**  
Data Autuação: 26/04/2017

Nº Ofício: 179-TJGO  
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
Autor: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto:

DISPÕE SOBRE A COOPERAÇÃO ENTRE OS PODERES JUDICIÁRIO E EXECUTIVO PARA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DAS CUSTAS JUDICIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2017001481



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete da Presidência



Ofício nº 179 /2017.

Goiânia, 30 de março de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **José Vitti**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, com a finalidade de tornar eficiente a cobrança e recebimento dos créditos oriundos das custas finais vencidas, Projeto de Lei para a apreciação dessa augusta Casa Legislativa, nos termos do disposto no artigo 10 e §1º do artigo 41 da Constituição Estadual, conforme minuta e justificção anexas.

Renovo-lhe protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**GILBERTO MARQUES FILHO**  
Presidente



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete da Presidência



## JUSTIFICATIVA

Desde o advento da Constituição de 1988, que declarou pertencer ao Poder Judiciário as custas judiciais (§ 2º do artigo 98 da CF) e garantiu aos Tribunais autonomia administrativa e financeira (artigo 99 da CF), o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás vem se munindo de instrumentos para tornar real essa diretriz constitucional.

Nesse quadro, no ano de 1996, constituiu-se o Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FUNDESP-PJ, com a finalidade específica de suprir e implementar as atribuições do Poder Judiciário, no Estado de Goiás, quanto ao atendimento das suas despesas de custeio e de investimentos, observadas as normas e requisitos fixados na legislação específica, na conformidade do artigo 2º da Lei Estadual 12.986/96.

O artigo 3º da referida Lei Estadual, com suas modificações, dispôs constituírem receitas do FUNDESP-PJ entre outras, as custas judiciais, como consta do dispositivo:

Art. 3º - Constituem receitas do FUNDESP - PJ:

(...)

**II – O produto da arrecadação das custas judiciais, bem como dos emolumentos de serventias judiciais e extrajudiciais oficializadas; Grifo**

(...)

Pois bem, dadas as peculiaridades características do lançamento dos créditos oriundos da inadimplência das custas, originadas em ações judiciais, disseminou-se na estrutura administrativa do Poder Judiciário, uma série de dificuldades para o recebimento dos valores devidos a esse título.

Tal situação decorre basicamente da existência de uma multiplicidade de unidades judiciárias, quais sejam, as 127 (cento e vinte e sete) Comarcas do Poder Judiciário do Estado de Goiás, e da ineficiência dos instrumentos jurídicos para realizar a cobrança se utilizando do Processo Judicial findo, o que leva a necessidade da consolidação do crédito para posterior inscrição na Dívida Ativa pela Secretária de Estado da Fazenda, sem que estabeleça qualquer limite de valores para tal tombamento.

Nas circunstâncias atuais, diante do valor dos créditos considerados individualmente, o Poder Judiciário tem se limitado a glosá-los nas respectivas unidades



**tribunal  
de justiça**  
do estado de goiás

Gabinete da Presidência



distribuidoras de ações das Comarcas, para realizar a cobrança administrativa quando a parte devedora volte a litigar em juízo, medida que se apresenta paliativa e sem grande êxito na realização de tais receitas, deixando, por outro lado, a Fazenda Estadual de proceder à inscrição.

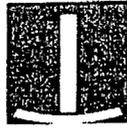
Por tais motivos e visando à criação de unidade administrativa destinada a gerir a cobrança das Custas Judiciais vencidas, no âmbito do Poder Judiciário, o Legislativo Estadual decretou e o Senhor Governador sancionou a Lei 19.509/2016, permitindo a instrumentalização de tal estrutura na Diretoria Financeira do Tribunal de Justiça, implementada com a edição do Decreto Judiciário nº 613/2017 e adoção de outras medidas internas, tornando possível e iminente a consolidação dos aludidos créditos.

Entretanto, para otimizar a cobrança, torna-se necessário estabelecer a cooperação entre os Poderes Judiciário e Executivo, visando à inscrição na Dívida Ativa dos créditos consolidados de modo a permitir a emissão das Certidões da Dívida Ativa.

Como explicitado, a edição da Lei proposta tem o desiderato de suprir deficiências no procedimento de inscrição e cobrança dos créditos advindos da inadimplência das Custas Judiciais na Dívida Ativa, autorizando, inclusive, a implementação de Convênio entre os Poderes Executivo e Judiciário.

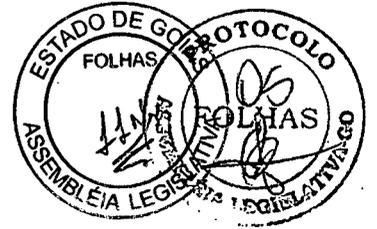
A propositura contempla, também, o compartilhamento temporário de receitas oriundas dessa inscrição com o Fundo Penitenciário do Estado de Goiás – FUNPES, receita a ser destinada por convênio especificamente para a construção, reforma e aparelhamento de unidades prisionais e de internação, afetas ao Sistema de Justiça, devido a manifesta crise no sistema prisional do Estado de Goiás, diagnosticada no Relatório de Inspeção realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça, que a título de informação se junta a essa iniciativa.

**GILBERTO MARQUES FILHO**  
Presidente



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

Gabinete da Presidência



## PROJETO DE LEI ESTADUAL Nº \_\_\_\_/2017.

Dispõe sobre a cooperação entre os Poderes Judiciário e Executivo para recuperação de créditos oriundos das custas judiciais e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda, estabelecerão cooperação para a recuperação de créditos oriundos das custas judiciais destinados ao Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário (FUNDESP-PJ).

§ 1º Os créditos apurados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás na gestão das custas judiciais serão permanentemente lançados mediante o devido processo legal e, posteriormente, encaminhados à Secretaria de Estado da Fazenda para inscrição em Dívida Ativa.

§ 2º Os créditos oriundos da inscrição em Dívida Ativa serão contabilizados no âmbito do Poder Judiciário.

§ 3º Os recebimentos ou adiantamentos por operações de cessão de direitos creditórios constituem-se receitas do FUNDESP-PJ, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 12.986/1996.

Art. 2º Será revertido ao FUNDO PENITENCIÁRIO ESTADUAL – FUNPES, instituído pela Lei Estadual nº 16.536, de 12 de maio de 2009, vinculado ao Poder Executivo, o percentual de 50% das receitas assim obtidas a serem destinadas ao Sistema de Justiça, especialmente para a construção, reformas e aparelhamento de unidades prisionais e centros de internação.

Parágrafo único. O recolhimento do percentual destinado ao FUNPES será operacionalizado na forma a ser estabelecida em decreto regulamentar.

Art. 3º Os acréscimos legais sobre os créditos inscritos em Dívida Ativa observarão o disposto na Lei Estadual nº 11.651/1991 e suas modificações, inclusive em



**tribunal  
de justiça**  
do estado de goiás

Gabinete da Presidência



caso de parcelamento.

Art. 4º Os recursos recolhidos para o FUNPES destinar-se-ão a construção, reforma e aparelhamento das unidades prisionais e de internação, a serem especificados em Decreto conforme diretrizes do Convênio estabelecido entre os Poderes Judiciário e Executivo.

Parágrafo único. Concluído o cronograma de obras especificadas no Decreto, o fluxo de receita revertida ao FUNPES será extinto e eventuais sobras revertidas ao FUNDESP-PJ.

Art. 5º Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia  
de de 2017, 129º da República.

**MARCONI PERILLO**  
Governador do Estado de Goiás

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.  
Em 26 / 1 / 1947

---

1º Secretário